



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10670.720057/2013-12
ACÓRDÃO	9202-011.800 – CSRF/2ª TURMA
SESSÃO DE	17 de setembro de 2025
RECURSO	ESPECIAL DO PROCURADOR
RECORRENTE	FAZENDA NACIONAL
INTERESSADO	LANZA VIEIRA AGROINDUSTRIAL LTDA.

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009

RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA NACIONAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. DISTRIBUIÇÃO DESPROPORCIONAL DE LUCROS. INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE DA LEI TRIBUTÁRIA. SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

A ausência de similitude fática entre o acórdão recorrido e o paradigma o torna inapto para demonstrar a divergência de interpretação, inviabilizando o conhecimento do recurso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional.

Assinado Digitalmente

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira – Relatora

Assinado Digitalmente

Liziane Angelotti Meira – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Francisco Ibiapino Luz, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Leonam Rocha de Medeiros, Diogo Cristian Denny (Suplente Convocado), Leonardo Nuñez Campos (Suplente Convocado), Ludmila Mara Monteiro de Oliveira e Liziane Angelotti Meira (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto pela FAZENDA NACIONAL em face do acórdão nº 2401-010.742, proferido pela Primeira Turma Ordinária da Quarta Câmara desta eg. Segunda Seção de Julgamento que, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso voluntário aviado por LANZA VIEIRA AGROINDUSTRIAL LTDA..

Colaciono, por oportuno, a ementa e o respectivo dispositivo do acórdão recorrido:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009

DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS DESPROPORCIONAL À PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA. LIBERDADE DE PACTUAÇÃO. CONTABILIDADE VÁLIDA. INEXISTÊNCIA DA DESCONSTITUIÇÃO DA CONTABILIDADE. LUCROS EFETIVADOS. NÃO INCIDÊNCIA.

Não há vedação legal no que se refere à distribuição desproporcional de lucros em relação à participação social, nas sociedades civis de prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de profissões regulamentadas, quando o contrato social for claro ao dispor de tal distribuição.

In casu, havendo contabilidade que cumpre com as formalidades intrínsecas e extrínsecas e sendo a apuração de lucro regular e contabilizada, não há que se falar em tributação dos valores distribuídos como lucro. A legislação previdenciária não considera o lucro regular como base de incidência de contribuições previdenciárias.

A não observância de meras formalidades não desvirtuam a natureza dos Lucros, ou seja, não gera uma presunção de pagamento de pró-labore. (f. 215)

Dispositivo: Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário. Votou pelas conclusões o conselheiro José Luis Hentsch Benjamin Pinheiro. (f. 215)

Por entender padecer o acórdão da mácula da omissão, apresentou aclaratórios (f. 223/225), que vieram a ter o seguimento obstado, ao argumento de que

a embargante se insurge quanto à valoração probatória realizada pelo Colegiado, o que não é pressuposto ao manejo de embargos.

(...)

Constata-se que a decisão ressaltou a regularidade da contabilidade da contribuinte, o que valida os valores apurados como lucro e assim distribuídos. Ressaltou também que a falta do registro da Ata na Junta Comercial, não é capaz de macular a distribuição desproporcional dos lucros, sendo incabível a

incidência de contribuições previdenciárias sobre os lucros regularmente distribuídos.

Como se vê, o que houve foi efetivamente uma valoração das provas apresentadas, de forma divergente ao entendimento da embargante, o que, por certo, não conduz ao manejo de embargos. Assim, não se verifica na decisão os vícios alegados pela embargante, de sorte que os aclaratórios devem ser rejeitados.

Cientificada, apresentou o recurso especial (f. 235/248) afirmando haver dissidência interpretativa da legislação tributária com relação à (im)possibilidade de distribuição de lucro em desacordo com o percentual estabelecido no contrato social, com a indicação do acórdão de nº 2401-002.873 como paradigma.

O despacho inaugural de admissibilidade, acostado às f. 252/258, entendeu que [d]a análise do acórdão recorrido, vemos que o Colegiado entendeu que a distribuição de lucros em proporção diversa da que estipulada no contrato social da sociedade empresária estava regular, pois o Fisco não mencionou qualquer irregularidade na contabilidade da empresa, tampouco questionou a efetiva existência de lucros a serem distribuídos. Assim, por não haver desconsideração ou descaracterização da contabilidade, teve como regular a distribuição de lucros em forma distinta do que estipulado no contrato social.

De outro lado, o paradigma apresentado analisando similar situação fática, qual seja, a distribuição de lucros em proporção diversa da que constante no contrato social, entendeu que não há amparo legal para que o repasse dos lucros se dê de forma diversa ao que estipulado no contrato social. E, em havendo pagamento a sócio sob a forma de distribuição de lucros, a parcela que extrapola o percentual constante do contrato social deve ser tida como um pagamento sem causa e tratada como remuneração.

Do confronto entre os acórdãos recorrido e paradigma, entendo que para uma similar situação fática de distribuição de lucros em percentual diverso do que estabelecido no contrato social, houve divergência na interpretação da mesma tese jurídica. Para o recorrido é possível a distribuição de lucros em percentuais diversos daqueles constantes no contrato social, porque a contabilidade da empresa estava regular e os sócios são marido e mulher. Enquanto que o paradigma decidiu que havendo disposição contratual expressa quanto ao fato de que a distribuição dos lucros deve obedecer a proporção das cotas de capital, o pagamento superior a tal percentual deverá ser tido como remuneração.

Destarte, para a matéria Distribuição de lucro em desacordo com o percentual estabelecido no contrato social, o pleito da Fazenda Nacional deve ter seguimento porque demonstrado o dissídio jurisprudencial.(sublinhas deste voto)

Contrarrazões apresentadas (f. 264/272), pedindo, *preliminarmente*, o não conhecimento do recurso, ao argumento de haver dessemelhança das situações fáticas exibidas nas decisões recorrida e paradigmática; e, *no mérito*, a manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Relatora.

Passo a aferir o preenchimento dos requisitos intrínsecos e extrínsecos do recurso especial de divergência com relação à única matéria devolvidas a esta instância especial: **distribuição de lucro em desacordo com o percentual estabelecido no contrato social**.

Um obstáculo para o conhecimento do recurso especial ora em apreço é a semelhança entre as situações fáticas apreciadas nos arestos postos em confronto.

Passo a cotejá-los.

RECORRIDO Nº 2401-010.741	PARADIGMA Nº 2401-002.873
<u>RELATÓRIO</u> A autoridade lançadora constatou que a distribuição dos lucros foi feita de forma irregular, não sendo respeitada a participação dos sócios no capital social. Isso porque a sócia Vanelly Carvalho Q. Lanza Vieira, que detém 1% das cotas, recebeu 9,09% do lucro distribuído, enquanto o sócio Albano Henrique Lanza Vieira, que detém 99% das cotas, recebeu o restante. Considerando que a forma de distribuição de lucros prevista no contrato social é a mesma da lei, a autoridade fiscal considerou como salário de contribuição a diferença entre o valor pago e o valor que seria devido à sócia, em razão de sua participação no capital social da empresa. <u>VOTO</u> <u>Assevera que a fiscalização não observou o</u>	<u>VOTO</u> Conforme transcrito no relato do fisco, <u>o contrato social da empresa previa que a distribuição de lucros fosse efetuada na proporção das cotas de cada sócio, nesse sentido não há amparo legal para que o repasse do resultado se dê de maneira diversa, posto que o art. 1.007 do Código Civil estipula que, salvo previsão contratual em contrário, o sócio participa dos lucros e das perdas na proporção das respectivas cotas.</u> Diante disso, a tese do fisco é a que merece acolhida. <u>Havendo pagamento a sócio sob o título de distribuição de lucros, a parcela que extrapola o percentual estabelecido no contrato social revela-se um pagamento sem causa, o qual deve ser tratado como remuneração.</u> É esse o entendimento que tem adotado a

disposto no início do art. 1007 do Código Civil, o qual dispõe, “salvo estipulação em contrário”, uma vez que os sócios, marido e mulher, acordaram a distribuição de lucros de forma diversa da prevista contratualmente, em função da acumulação sucessiva de lucros em anos anteriores, conforme comprovam os documentos anexos.

(...)

Primeiramente é indispensável mencionar que a autoridade lançadora não faz qualquer menção sobre irregularidades na contabilidade da contribuinte, bem como não questiona a efetiva existência de lucros a serem distribuídos, nem sobre a existência de discriminação dos rendimentos decorrentes do trabalho.

Dito isto, é de se ver que a escrita contábil da recorrente não foi desconsiderada, ou descaracterizada por conter omissões, incorreções ou não atender às formalidades extrínsecas, a ponto de não fazer prova a seu favor.

(...)

No caso presente, **o Fisco não se manifesta quanto à impropriedade da escrita contábil da contribuinte, o que faz com que a mesma mereça fé e se preste a fazer prova a favor da recorrente, sendo imprescindível para o deslinde da controvérsia, como veremos a seguir.**

(...)

Pois bem, no meu entender, a falta do registro da Ata na Junta Comercial, não é capaz de macular a distribuição desproporcional dos lucros. Isto porque, além de toda fundamentação já exposta anteriormente, o REGISTRO e a PUBLICIDADE da distribuição fez-se através do seu competente lançamento na contabilidade (Livros Diários e Razão, diga-se: devidamente registrados na JUCEMG e firmados por profissional qualificado, além de validados pela fiscalização, uma vez que não

jurisprudência, conforme se vê de decisão da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5.ª Região (...).

foram questionados), e que são coincidentes em datas, dados e valores informados à Receita Federal através da DIPJ e das DIRPF da empresa e dos sócios.

Além do mais, entendo que o mero registro da deliberação em Ata é, em síntese, apenas um cuidado a mais, especialmente para com os sócios e, se tratando de sociedade de marido e mulher (ainda mais em comunhão parcial de bens), onde a deliberação deu-se exclusivamente sobre a forma de distribuição de lucros (sendo esses de propriedade dos sócios), nada há que invalidar tal conduta.

Ao final, repito, a distribuição regular de lucros não é fato gerador de contribuições previdenciárias.

(...)

Assim sendo, considerando que a contabilidade da recorrente não foi desconsiderada, sendo portanto, idônea, porque não houve demonstração de qualquer irregularidade para não merecer fé e, os lucros sendo apurados, demonstrados contabilmente e assim distribuídos na forma como acordado pelos sócios, não deve subsistir o lançamento.

Na decisão recorrida frisado (i) haver uma ata – ainda que não registrada – prevendo a distribuição, destacando outra particularidade tida como relevante para a Turma ao deslinde da controvérsia: (ii) a existência de vínculo conjugal entre os sócios, fatos determinantes ausentes na decisão paradigmática.

Fica claro ainda que, para a decisão recorrida, o ponto nodal para que dado provimento ao recurso voluntário do sujeito passivo foi a (iii) higidez da contabilidade apresentada às autoridades fazendárias; ao passo que, no paradigma, inexistia informação sobre tal aspecto. Tais discrepâncias não permitem assegurar que, na hipótese de a Turma paradigmática apreciar os fatos da decisão recorrida, seria o desfecho díspar ao ofertado.

O único paradigma apresentado é inapto a autorizar o seguimento por flagrante a dessemelhança fática.

Ante o exposto, **não conheço do recurso especial da Fazenda Nacional.**

Assinado Digitalmente

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira – Relatora

ACÓRDÃO 9202-011.800 – CSRF/2ª TURMA

PROCESSO 10670.720057/2013-12

DOCUMENTO VALIDADO